



Nota: Os intérpretes serão contratados pela Secretaria. Serão contratados intérpretes residentes no Brasil desde que estes pertençam à Associação Internacional de Intérpretes de Conferências e disponham das combinações linguísticas necessárias. A Organização pagará os honorários dos intérpretes contratados para os idiomas oficiais da OMT.

- VI. Serviços
18. O Governo se encarregará de facilitar diretamente os seguintes serviços:
- a) Serviço de recepção dos participantes nos aeroportos;
 - b) Reservas de hotel para os participantes, de preferência em um único hotel e com tarifas reduzidas;
 - c) Serviços de telecomunicações (a cargo dos participantes), banca, atendimento médico, viagens, informação, programa social e visitas técnicas.

BRASIL/CHINA

Protocolo Complementar ao Acordo Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência Tecnologia do Espaço Exterior para o Desenvolvimento Conjunto do Satélite Cbers-2B

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Popular da China

(referidos a seguir como "As Partes"),

Tendo presente os termos do Acordo Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior, assinado em Pequim, em 8 de novembro de 1994;

Tendo presente a notável realização do lançamento do CBERS-2, em 21 de outubro de 2003;

Com o fim de promover ainda mais o papel da tecnologia espacial no desenvolvimento social, econômico e cultural de ambos os países;

Com o fim de manter a continuidade do provimento de dados dos satélites da série CBERS;

Considerando o fato de que o satélite CBERS-3 será lançado em 2008;

Considerando o consenso alcançado na reunião do Comitê de Coordenação Conjunta realizada em São Jose dos Campos, em 11 e 12 de julho de 2004, e na reunião do Comitê de Coordenação do Programa realizada em Pequim, em 14 e 15 de outubro de 2004,

Aqui, acordam o que segue:

Artigo I

As Partes fabricarão conjuntamente o satélite CBERS-2B, de modo a garantir o suprimento de imagens CBERS, com os parâmetros técnicos e detalhamento da divisão de trabalho especificados no Relatório Técnico.

Artigo II

A divisão de responsabilidades quanto ao trabalho de desenvolvimento e ao investimento será a mesma prevalente nos projetos CBERS-1 e CBERS-2, qual seja, de 70% para a China e 30% para o Brasil.

Artigo III

Enquanto a Montagem, Integração e Testes do satélite CBERS-2B ocorrerá no Brasil, o seu lançamento se dará a partir da China através de um veículo lançador Longa Marcha. O custo do lançamento será dividido entre as Partes na mesma proporção que a dos projetos CBERS-1 e CBERS-2, e um contrato de lançamento será assinado entre a Corporação Industrial "Great Wall" da China e a contraparte brasileira.

Artigo IV

O satélite CBERS-2B será lançado em 2006 e o segmento de Rastreamento, Telemetria e Controle (TT&C) terá características similares às dos projetos CBERS-1 e CBERS-2.

Artigo V

As Partes designam correspondentemente a Comissão de Ciência, Tecnologia e Indústria para a Defesa Nacional (COSTIND) da China e o Ministério da Ciência e Tecnologia do Brasil como as entidades responsáveis pela implementação do presente Protocolo Complementar.

Artigo VI

O projeto de cooperação sob este Protocolo Complementar está sujeito aos termos e condições gerais acordados entre China e Brasil no âmbito do Programa CBERS.

Artigo VII

Este Protocolo Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor por um período de 8 anos.

Feito em Brasília, no dia 12 do mês de novembro de 2004, em dois exemplares, nos idiomas português, chinês e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos. No caso de diferenças de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

EDUARDO CAMPOS

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

Pelo Governo da República Popular da China

ZHANG YUNCHUAN

Ministro da Comissão de Ciência, Tecnologia e Indústria para a Defesa Nacional

BRASIL/CHINA

Memorando de Entendimento entre o Ministério do Turismo da República Federativa do Brasil e a Administração Nacional de Turismo da República Popular da China na Facilitação de Viagens de Grupos de Turistas Chineses ao Brasil

O Ministério do Turismo da República Federativa do Brasil

(doravante denominada como "a Parte Brasileira")

e

A Administração Nacional de Turismo da República Popular da China

(doravante denominada como "a Parte Chinesa"),

Acordam os seguintes pontos:

Artigo I

1. A Parte Chinesa deverá designar as agências de viagem na China (doravante denominadas como "agências de viagem designadas pela China"), que tenham sido autorizadas pela Administração Nacional de Turismo da China (CNTA) para organizar o turismo emissivo de grupos turísticos de Chineses para o Brasil.

2. A Parte Brasileira deverá designar ou recomendar as agências de viagens que operem em acordo com as regras Brasileiras e que estejam de acordo com critérios estabelecidos e interessadas em planejar viagens de grupos turísticos Chineses (doravante designadas "provedores de serviços turísticos do Brasil"), para organizar viagens em grupo de turistas Chineses ao Brasil.

3. Ambas as Partes devem informar, por escrito, a outra parte sobre as respectivas listas de agências de viagens designadas ou recomendadas, que devem incluir o nome das empresas, endereço, número de telefone, número de fax, endereço de e-mail, pessoa de contato etc. em caso de alterações na lista, a cada seis meses, a parte que realizou alterações deverá informar, por escrito, sobre tais modificações à outra parte.

4. As agências de viagem indicadas na lista de cada parte devem ser autorizadas a selecionar seus próprios parceiros de negócios da lista da outra parte, de forma a assinar contratos entre as mesmas.

Artigo II

1. Os legítimos direitos e interesses dos cidadãos Chineses em viagem ao Brasil em grupos turísticos devem ser protegidos por leis Chinesas e Brasileiras relevantes. Em caso de violação, as agências em questão serão sujeitas a tais leis.

2. A Parte Brasileira e suas instituições turísticas ou provedores de serviços turísticos do Brasil devem montar "linhas de atendimento telefônico" para consulta e assistência em caso de emergência para os turistas Chineses. Entretanto, a Parte Brasileira deve demandar aos provedores de serviços turísticos do Brasil a disponibilização de informações relevantes para as agências de viagem designadas pela China, particularmente sobre possibilidades de viagens internas no Brasil, serviços importantes e respectivos preços e demais informações que ajudem a proteger os direitos legítimos dos turistas.

Artigo III

1. A Parte Chinesa solicita que grupos turísticos Chineses partam e regressem do território Chinês em grupos, quando em viagem ao Brasil. As agências de viagem designadas pela China deverão providenciar um guia de turismo para cada grupo.

2. A Parte Brasileira deve solicitar aos provedores de serviços turísticos Brasileiros a designação de um guia de turismo para cada grupo de forma a ajudar a solucionar, em consulta com o guia de turismo chinês, qualquer problema que venha a surgir com turistas Chineses durante a viagem ao Brasil.

Artigo IV

1. A Parte Chinesa deve solicitar a cada uma das agências de viagens designadas pela China a indicação de no máximo cinco mensageiros, portadores de uma Carteira de Identidade a ser expedida pela CNTA, que dever ser reconhecida como permissão para sua entrada na Embaixada ou Consulados do Brasil na China, encarregados das solicitações de visto para os grupos turísticos. A Parte Chinesa deverá prover informações relevantes sobre os representantes, assim como mensageiros de cada agência, para registro na Embaixada.

2. As agências de viagem designadas pela China devem submeter o pedido de visto do grupo junto com os seguintes documentos: uma carta oficial assinada pelos representantes da agência de viagem designada, lista de nomes dos integrantes do grupo turístico, formulários preenchidos por cada membro do grupo turístico, foto dos solicitantes e passaportes válidos por, no mínimo, seis meses.

3. A Embaixada ou Consulados do Brasil na China deve realizar esforços no sentido de simplificar os procedimentos de solicitação de visto dos grupos de turistas Chineses e oferecer conveniência aos mensageiros das agências de viagem designadas pela parte Chinesa nos despachos junto à Embaixada ou Consulados para a obtenção do visto.

4. Caso a Embaixada, ou os Consulados do Brasil, concedam visto a agências de viagem, outras organizações ou indivíduos que não tenham sido designados pela CNTA, esta não será responsável por quaisquer problemas que venham a surgir durante a subsequente viagem ao Brasil.

Artigo V

Ambas as Partes devem esforçar-se para solucionar problemas que possam surgir no curso das atividades da viagem, de acordo com este Memorando de Entendimento.

Artigo VI

De forma a garantir a correta operação de grupos de turistas Chineses em viagem ao Brasil, os departamentos relevantes de ambas as Partes deverão trocar informações atualizadas, e trabalhar conjuntamente para melhorar a extensão do dos grupos de turistas Chineses em viagem ao Brasil.

Artigo VII

Este Memorando de Entendimento deverá entrar em vigor na data de sua assinatura. Ele deverá ser aplicado até que uma das partes notifique por escrito seu término, com o prazo de 30 dias.

Artigo VIII

O negócio de viagem de grupos turísticos de Chineses ao Brasil deverá iniciar-se assim que ambos os lados completem as formalidades as preparações relevantes.

Memorando de Entendimento é firmado em Brasília, em 12 novembro de 2004, em duas vias originais, nos idiomas português, chinês e inglês, de igual teor. Em caso de divergências, a versão em inglês deverá prevalecer.

Pelo Ministério do Turismo da República Federativa do Brasil

WALFRIDO MARES

Ministro de Estado do Turismo

Pela Administração Nacional de Turismo da República Popular da China

HE GUANGWEI

Ministro da Administração Nacional do Turismo

BRASIL/CUBA

Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba para Implementação do Projeto Fortalecimento do Programa Nacional de DST/AIDS de Cuba - Fase II

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cuba

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando:

Que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987;

Que a cooperação técnica entre países em desenvolvimento constitui instrumento de política externa e mecanismo auxiliar de promoção do desenvolvimento sócio-econômico dos países cooperantes;

Que a cooperação técnica na área de saúde reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes, com base no mútuo benefício e reciprocidade;

A necessidade de implementar projetos e ações de cooperação técnica na área de Prevenção e Controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis e da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (DST/AIDS), para que possam dar efetiva contribuição à melhoria das condições de vida da população dos dois países,

Acordam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa a implementação do projeto Fortalecimento do Programa Nacional de DST/AIDS de Cuba - Fase II.

2. O mencionado projeto tem como objetivo a capacitação e fortalecimento de lideranças e profissionais técnicos do Programa Nacional de HIV/AIDS para consolidação de redes que atuarão na implementação de ações de promoção da saúde para grupos específicos, e conhecimento e assimilação recíproca de tecnologias nas áreas de diagnóstico, atenção, vigilância epidemiológica, tratamento e tecnologia de informação.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, doravante denominada "ABC", como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Nacional de DST/AIDS, como responsável pela execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

2. O Governo da República de Cuba designa:

a) o Ministério de Investimentos Estrangeiros e Colaboração Econômica, doravante denominado "MINVEC", como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Saúde Pública, por meio do Programa Nacional de DST/AIDS, como responsável pela execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Cabe ao Governo brasileiro:

a) designar e enviar especialistas para prestar assessoria em Cuba, nas áreas de diagnóstico, tratamento, prevenção, vigilância epidemiológica, aconselhamento, tecnologias de informação e produção de medicamentos, bem como avaliação do projeto;

b) designar especialistas para realizar treinamento de técnicos cubanos no Brasil e em Cuba, em campanhas de comunicação social, promoção da saúde, diagnóstico e tratamento, vigilância epidemiológica, prevenção e tecnologias de informação;